



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000030/2024-00
<b>Interessados:</b>	<b>JORGE ROBERTO ABRAHAO HIJJAR; e ERICK PORTELA PETTENDORFER</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A; e Ex-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A.
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente de irregularidades na execução contratual.
<b>Relator:</b>	Conselheiro GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

**DENÚNCIA ANÔNIMA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 28 de setembro de 2023, envolvendo autoridades de empresa do sistema Petrobrás, conforme Certidão de Abertura de Procedimento e Distribuição de Relatoria (SEI nº 4870492).
- A denúncia feita em desfavor dos interessados **JORGE ROBERTO ABRAHAO HIJJAR, Diretor da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A (TBG), E ERICK PORTELA PETTENDORFER, ex-presidente da TBG**, aduz que "contratos seriam geridos sem controles internos na TBG e pagamentos efetuados sem evidências objetivas de entregas operacionais realizadas e falta de independência na apuração de denúncias".
- Registra-se que a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração - RAP 3.29095 (SEI nº 5095185), informando que teve como objetivo "*esclarecer fatos relacionados a possíveis incidentes de conformidade, originados de protocolos internos ou do canal de denúncia da Petrobras*", entretanto, o teor da denúncia teria sido refutado no referido apuratório.
- Minuciosamente, o relatório concluiu pela inexistência de evidências que confirmassem a denúncia, cujas irregularidades apontadas não foram confirmadas, ensejando o arquivamento da demanda, destacando-se que:

- A irregularidade mencionada na denúncia faz parte do Contrato nº 4500063291,

firmado pela TBG com a Alfredo A. Possebon Filho & Cia Ltda.; e

- Após a realização de exames de comparações dos relatórios de ocorrências (RDOs) e aderência das suas informações e registros com as medições BM -33 e BM-34, identificou-se uma diferença de 2 (duas) diárias a menos na soma dos Boletins de Medições 33 e 34 na comparação com o registros dos RDOs.

5. Outrossim, esclareceu-se que, embora evidenciada a existência da diferença ora apontada, foram erros de medição a menor em relação ao que foi registrado, o que não comprometeria a essência dos valores medidos.

6. Ainda, devido a situação observada solicitou-se à Fiscalização do Contrato as evidências de regularização das divergências relacionadas, que, em resposta, justificou a mudança de UT, tendo em vista que a equipe entendeu que é uma correção necessária para refletir exatamente a PPU do contrato, e que esta discussão ocasionou a eliminação deste tipo de fato nos próximos contratos da TBG. Os novos cálculos revisados pela fiscalização, de forma a esclarecer a diferença apontada pela Auditoria Interna, apresentou diferença a menor de R\$ 31,82 em relação a medição original.

7. Por fim, aduz que, embora tenham sido apuradas as irregularidades de gestão de contrato e os erros de medição, tais situações foram posteriores ao momento do cálculo da quantidade de diárias medidas, e assim não interferem no serviço medido.

8. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – ANÁLISE

9. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

10. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

11. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange os ocupantes cargos consignados no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos interessados **Jorge Roberto Abrahao Dijjar, Diretor da TBG**, e **Erick Portela Pettendorfer, ex-Presidente da TBG**, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

13. Observa-se que o minucioso relatório RAP 3.29095 (SEI nº 5870352), elaborado pela Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobras, concluiu por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade arguida no processo.

14. Neste pormenor, o relatório aponta os documentos e fontes de informação utilizados, sem encontrar elementos mínimos aptos a sustentar qualquer infração ou irregularidade em desfavor dos interessados.

15. Neste condão, vê-se que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se peça acusatória vazia, pois, além de imputar aos interessados situação refutada pelas investigações na Petrobrás, também veio

desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Diretoria de Integridade da Companhia.

16. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa (INC) da Petrobrás, que refutou qualquer situação de irregularidade na execução contratual, tem-se denúncia que não encontra o devido amparo em elementos documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

17. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

18. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

**Resolução CEP nº 17, de 2022**

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

**CCAAF**

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

19. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

### III – CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face dos interessados **JORGE ROBERTO ABRAHAO HIJJAR, Diretor da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A**, e **ERICK PORTELA PETTENDORFER, ex-Presidente da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

21. É como voto.

22. Dê-se ciência aos interessados, após deliberação do Colegiado.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 30/07/2024, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904115** e o código CRC **72D0728B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000030/2024-00

SEI nº 5904115